

PARECER PRÉVIO Nº 987/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **LIVRAMENTO DE N. SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ilidio de Castro ingressou no protocolo deste Tribunal em 02 de junho de 2011, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07053/11.

Durante a sua defesa, foi demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais não foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo questionamentos em relação à irregularidade em processo licitatório, despesas elevadas realizadas com seminários, ausência de matéria publicitária sem comprovação de divulgação; dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual de fls. 302 a 315.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 259/11, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 11 de novembro de 2011, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 332 a 374.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.668.733,00** (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais) sendo efetivamente repassados **R\$1.395.983,89** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais, oitenta e nove centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou **R\$1.395.983,89** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais, oitenta e nove centavos), respeitando o limite de **R\$1.395.983,89** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais, oitenta e nove centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Cont. P.P. Nº 987/11.

Durante o exercício, houve abertura de **R\$205.600,00** (duzentos e cinco mil, seiscentos reais) de Créditos Adicionais Suplementares, por anulação de dotações devidamente comprovados e contabilizados através de Decretos do Executivo.

Não houve inscrição de restos a pagar no exercício, estando a Câmara de acordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$401.220,00** (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.096/2008, de 08 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R\$3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Livramento de Nossa Senhora, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$823.491,35** (oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais, trinta e cinco centavos), equivalente a **58,99%** dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$970.371,35** (novecentos e setenta mil, trezentos e setenta e um reais, trinta e cinco centavos), correspondente a **2,72%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O Relatório Anual de Controle Interno não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

Foi encaminhado o Inventário (fls. 070 a 077) apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, totalizando **R\$510.899,46**, em cumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento

Cont. P.P. Nº 987/11.

ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, no valor total de **R\$135.351,06**, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Relatório Mensal Complementado e reproduzido no Relatório Anual presentes aos autos, é denotado falta de comprovação de matéria publicada referente ao mês de fevereiro, a indicar despesas com publicidade no valor total de **R\$5.400,00** (cinco mil, quatrocentos reais), referentes aos processos de pagamento de nºs 66, 88 e 91, sem que exemplares das publicações acompanhassem os respectivos processos de pagamento.

Denota-se no Pronunciamento Técnico gastos excessivos com diárias no montante de **R\$195.450,00** (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), representando **14%** do valor dos duodécimos transferidos, de forma que, para uma entidade de pequeno porte, como é o caso da Câmara de Livramento de Nossa Senhora, revela-se bastante oneroso, a desconsiderar, principalmente, os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, previstos no art.37 da Constituição Federal, exigindo da Administração Cameral a adoção de providências saneadoras, sob pena da continuidade dessa prática resultar na glosa da despesa que se revelar atentatória a esses preceitos e imputação ao seu ordenador, **repercutindo, dessa maneira, negativamente no mérito das contas em exame.**

Diante do exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **07053/11**, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o parágrafo único do art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, de responsabilidade do Sr. **Ildio de Castro**, **aplicando-lhe** as seguintes penalidades:

- 1) Multa no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.
- 2) Ressarcimento, com base nos arts. 68 e 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao tesouro municipal da quantia de **R\$5.400,00** (cinco mil, quatrocentos reais), atualizado e acrescidos de juros legais na data do pagamento, em virtude de gastos com publicidade sem a comprovação de matérias divulgadas.

Todos estes gravames fazem parte da Deliberação de Imputação de Débito integrante do

Cont. P.P. Nº 987/11.

decisório, cujos recolhimentos aos cofres públicos deverão se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma das Resoluções TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de dezembro de 2011.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** -Presidente

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO** -Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a Resolução TCM nº 01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente

aas.